



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Mães de
Manguinhos



EXMO. SR. MIN. EDSON FACHIN, RELATOR DA ADPF n° 635

“Estamos profundamente consternados com a morte de pelo menos 25 pessoas em uma operação policial no bairro de Jacarezinho, no Rio de Janeiro, ontem (6 de maio).

[...]

Esta parece ter sido a operação mais mortal em mais de uma década no Rio de Janeiro, e reforça uma tendência antiga de uso desnecessário e desproporcional da força pela polícia nos bairros pobres, marginalizados e predominantemente afro-brasileiros do Brasil, conhecidos como favelas.

É particularmente perturbador que a operação tenha ocorrido apesar de uma decisão do Supremo Tribunal Federal em 2020, restringindo as operações policiais nas favelas do Rio durante a pandemia da COVID-19.

Lembramos às autoridades brasileiras que o uso da força deve ser aplicado somente quando estritamente necessário, e que elas devem sempre respeitar os princípios de legalidade, precaução, necessidade e proporcionalidade. A força letal deve ser usada como último recurso e somente nos casos em que haja uma ameaça iminente à vida ou de ferimentos graves.”¹

Rupert Colville, porta-voz do Escritório da Alta Comissária da
ONU para os Direitos Humanos

¹ Disponível eletronicamente em: <<https://acnudh.org/pt-br/brasil-onu-derechos-humanos-acabar-con-circulo-vicioso-de-violencia-letal-tras-operativo-policial-en-rio-de-janeiro/>>.

Partido Socialista Brasileiro – PSB, autor da presente ADPF, **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, **Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH**, **Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes – Educafro**, **Justiça Global**, **Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos**, **Associação Redes de Desenvolvimento da Maré**, **Instituto de Estudos da Religião – ISER**, **Movimento Mães de Manguinhos**, **Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência**, **Coletivo Fala Akari**, **Coletivo Papo Reto**, **Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial**, **Movimento Negro Unificado – MNU**, **Instituto Alana**, e o **Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL**, *amici curiae* já admitidos nos autos do processo em epígrafe, vêm, por seus advogados abaixo assinados, vêm:

(a) reiterar o pedido para que esta Corte defina, de modo mais preciso, os contornos do conceito de *absoluta excepcionalidade* em que podem ocorrer operações policiais em comunidades no Estado do Rio de Janeiro, durante a pandemia do coronavírus; e

(b) requerer seja o Ministério Público Federal instado a apurar o crime de desobediência às decisões cautelares do STF proferidas nesta ADPF 635, bem como de outros ilícitos penais, administrativos e delitos conexos cometido pelas autoridades responsáveis pela *Chacina do Jacarezinho*, *notadamente a apuração da prática de atos de improbidade administrativa pelo desrespeito à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal*.

I – A Chacina do Jacarezinho

1. **VINTE E CINCO MORTOS! A chacina mais letal da história do Rio de Janeiro** ocorreu neste dia 6 de maio, menos de um mês após a realização da audiência deste Supremo Tribunal Federal sobre a redução da letalidade policial no estado. O nome escolhido para a operação que deflagrou tamanha barbárie não poderia ser mais insidioso: "Exceptis". A "exceção" que consta do nome, longe de ser uma escolha fortuita, descortina uma atitude de verdadeiro deboche ante à decisão de restrição de operações policiais durante a pandemia, salvo situações de absoluta excepcionalidade, conferida por este Supremo Tribunal.

2. O que se viu neste dia na favela do Jacarezinho não guarda correlação com qualquer parâmetro concebível de excepcionalidade. As imagens e relatos recolhidos pelos peticionários incluem cenas atrozes de corpos estirados em meio às ruas e vielas da favela, agentes desfazendo as cenas de crime, paredes marcadas de sangue, e até mesmo o registro de um jovem negro morto recostado sobre uma cadeira com a mão inserida em sua boca - o corpo aparentemente manipulado para assumir uma posição de deboche.

3. Durante a entrevista coletiva realizada após o término da operação, o subsecretário Operacional da Polícia Civil, sr. Rodrigo Oliveira, afirmou:

“A operação faz parte de um inquérito da delegacia de proteção à criança e ao adolescente que, na sexta-feira passada, emitiu 21 mandados de prisão contra criminosos situados no bairro de Jacarezinho. Diante do tripé da inteligência, investigação e ação, a Polícia Civil deflagrou a operação que teve início na manhã de hoje.”²

4. Chama a atenção o fato de que o representante da polícia civil sustenta que a operação teve dez meses de planejamento e visava o cumprimento de 21 mandados de prisão. Apesar disso, as justificativas recebidas pelo Ministério Público dão conta de que:

*“A Polícia Civil apontou a extrema violência imposta pela organização criminosa como elemento ensejador da urgência e excepcionalidade para realização da operação, elencando a **“prática reiterada do tráfico de drogas, inclusive com a prática de homicídios, com constantes violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e demais moradores que residem nessas comunidades”** como justificativas para a sua necessidade. Indicou, por fim, a existência de informação de inteligência que indicaria o local de guarda de armas de fogo e drogas.”*

² Extraído de: <<https://jovempan.com.br/noticias/brasil/a-acao-e-legitima-do-inicio-ao-fim-diz-policia-civil-sobre-operacao-no-rio-de-janeiro.html>>.

5. Como se observa, podem ser assim sintetizadas as justificativas informadas pela Polícia Civil: *i. cumprimento de 21 mandados de prisão; ii. prática reiterada do tráfico de drogas, inclusive com a prática de homicídios, com constantes violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e demais moradores que residem nessas comunidades; iii. existência de informação de inteligência que indicaria o local de guarda de armas de fogo e drogas.*

6. É cediço, portanto, que os fatos têm origem em situações investigadas há meses e cuja atividade repressiva, em sendo planejada, demandaria argumentos de urgência mais sólidos e, sobretudo, que levassem em consideração o risco de a operação ter como resultado o maior número de mortes já registrado no Estado.

7. Não se pode perder de vista que além de um policial morto, foram contabilizadas outras 24 mortes, sendo que, dos mandados de prisão, tratados como justificativa da operação, apenas 3 foram cumpridos e outros 3 procurados foram mortos, ou seja, **foram mais de 8 mortes para cada mandado de prisão cumprido.**³

8. E não é só. A decisão do Plenário do STF determinou também que “*nos casos extraordinários de realização dessas operações, sejam adotados cuidados excepcionais devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior a população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária*”. Essa ordem também foi ostensivamente descumprida, pois a operação – de que resultaram 25 mortos – foi tudo, menos “excepcionalmente cuidadosa” em relação aos direitos da população pobre e negra do Jacarezinho!

9. Há, ainda, registros fotográficos e relatos consistentes de moradores sobre o **desfazimento da cena do crime** pelos policiais, com remoção de cadáveres de pessoas mortas na operação. A prática, ao que tudo indica voltada ao acobertamento de gravíssimos crimes, ofende também a outra decisão cautelar proferida por esta Corte, que determinou “*a preservação de todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres, sob o pretexto*

³ A respeito, cf.: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,policia-civil-nega-execucoes-em-operacao-com-25-mortos-no-jacarezinho,70003706688>>.

de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação”.

II – O descumprimento sistemático da decisão do STF

10. A chacina deste dia 6 de maio no Jacarezinho, portanto, tornou-se o exemplo mais recente e brutal de descumprimento da decisão deste Supremo Tribunal Federal de restrição às operações policiais durante a pandemia. Mas este bárbaro episódio está longe de ser um ponto fora da curva. Em verdade, o descumprimento da decisão liminar tornou-se endêmico, como já demonstrado em numerosas oportunidades pelo Arguente e demais peticionários nos autos desta ADPF. Todas as situações guardam um ponto comum: a banalização da justificativa de absoluta excepcionalidade como um conceito capaz de revestir-se de legitimidade ao sabor das intenções das autoridades públicas responsáveis.

11. Como também salientado pelo Arguente e as organizações habilitadas como *amici curiae* na presente ADPF em petição de 11 de fevereiro de 2021, a partir de outubro de 2020 vem sendo constatado um crescimento nas taxas de letalidade policial no Rio de Janeiro, decorrente do flagrante descumprimento da liminar. Segundo o relatório de pesquisa do Grupo de Estudos Novos Ilegalismos – GENI “*Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida*”, de março de 2021, “[...] o fato é que a decisão vem sendo claramente desrespeitada e as operações policiais voltaram a integrar a rotina de atuação das polícias, à revelia do STF. Se, no início da vigência da liminar, havia denúncias de que algumas operações teriam sido realizadas em situações não consideradas excepcionais, esse cenário foi dramaticamente agravado a partir do mês de outubro de 2020”.⁴

12. Desde o início do ano, essa situação se exacerbou, levando o Rio de Janeiro a mais um sinistro recorde nas taxas de letalidade policial. Segundo o Instituto de

⁴ GENI. “Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida”, p. 04. Disponível eletronicamente em: <<http://geni.uff.br/2021/04/05/operac%CC%A7o%CC%83es-policiais-e-viole%CC%82ncia-letal-no-rio-de-janeiro-os-impactos-da-adpf-635-na-defesa-da-vida/>>.

Segurança Pública (ISP), durante o primeiro trimestre de 2021, **453 pessoas foram mortas decorrentes de intervenção de agente do Estado, número mais alto da série histórica.**⁵

13. Vale destacar que os impactos da ação letal dos órgãos de segurança pública refletem o racismo estrutural: segundo dados do ano de 2019, 51,7% da população do Estado do Rio de Janeiro era composta por pessoas negras, e mesmo assim, do total de pessoas mortas no mesmo ano,⁶ 86% das vítimas da letalidade policial eram negras.⁷

14. Além das mortes e lesões corporais perpetradas por agentes do Estado durante estas operações, o extenso rol de denúncias coletados em dezenas de operações documentadas pelos peticionários também incluem a remoção de corpos do local sem que tivesse sido feita a perícia e sem a presença da Delegacia de Homicídios; uso de helicóptero como plataforma de tiros; invasões a domicílios; uso das lajes dos moradores como pontos para o disparo de tiros; danos a automóveis e motos da população local. Também foram relatados fechamentos de unidades de saúde, impedindo o acesso à serviços de saúde, além da paralisação da vacinação de COVID-19, que afetou centenas de pessoas; fechamento de escolas; suspensão da entrega de cestas básicas para a população da região; corte de fornecimento de energia elétrica; entre outros.

15. A “absoluta excepcionalidade”, condição imposta por esta Suprema Corte, tornou-se um mero artifício retórico, um dispositivo trivial que ancora quaisquer discursos e práticas das autoridades governamentais, que afirmam – como o fez, *in verbis*, o chefe de Polícia Civil – que a situação no Rio de Janeiro já seria um “caso de exceção”⁸ ou “extraordinária”,⁹ e com isso, qualquer operação policial estaria justificada de antemão.

⁵ Série Histórica, Morte por Intervenção de Agentes do Estado, Instituto de Segurança Pública. ANEXO I. Disponível eletronicamente em: <<https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/index.html>>.

⁶ Segundo o relatório, foram 1.814 pessoas mortas em todo o Estado.

⁷ Cf. <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/12/09/86percent-dos-mortos-em-operacoes-policiais-no-rj-sao-negros-diz-estudo.ghtml>>.

⁸ “[...] *Na verdade, a violência no Rio não é um caso de exceção? Quando o STF afirma que a polícia só pode trabalhar em situações de exceção, estamos totalmente respaldados. Isso não impede as ações da polícia. Já estamos alinhados com a decisão. O que faremos é buscar a parceria do Ministério Público Estadual, trazer a Polícia Federal para trabalhar em conjunto e pedir equipamentos emprestados ao Exército. Se eu pudesse, não usava o blindado, mas tanques. Pois o colocaria no alto de uma comunidade e dali tomaria de cima para baixo. Não usaria só um helicóptero, mas dois ou três para*

16. Diante dos fatos aqui destacados, é fundamental tratarmos da urgência de serem fixadas balizas definitivas por esta Egrégia Corte que se apliquem ao conceito de excepcionalidade em operações policiais. Como já destacado em nota técnica já acostada aos autos “*O conceito de excepcionalidade em operações policiais no Rio de Janeiro*”, a ideia de absoluta excepcionalidade tem de ser interpretada de modo estrito a abranger apenas hipóteses que envolvam, de fato, perigo concreto e imediato à vida. Concretamente, isso significa que as operações policiais estão limitadas às circunstâncias em que a vida esteja em situação de perigo imediato e concreto (como, por exemplo, conflitos armados entre facções ou sequestros em curso dentro de comunidades), sendo qualquer extrapolação a essa condição passível de responsabilização civil e penal, cf. expressa previsão na decisão da medida cautelar.¹⁰

17. Nesse sentido, à luz da proporcionalidade entre os riscos intoleráveis implicados e os objetivos legítimos perseguidos, somente há compatibilidade com a excepcionalidade quando as operações policiais em áreas sensíveis forem demandadas por uma situação de gravidade e urgência equivalentes. Com efeito, a absoluta excepcionalidade atribuída como qualificativo restritivo às hipóteses de realização de operações policiais só pode ser entendida, então, como “excepcionalidade da

acompanhar a operação para que esta única aeronave não fosse alvo de criminosos. Por que não houve nenhum tiro na tomada do Alemão? Porque a superioridade bélica da polícia era tamanha que não havia condições de os criminosos nos enfrentarem.” Allan Turnowski, Secretário de Polícia Civil, em O Globo. *Novo secretário de Polícia Civil quer tanques em favelas e 'rolo compressor' no caso Marielle.* Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/novo-secretario-de-policia-civil-quer-tanques-em-favelas-rolo-compressor-no-caso-marielle-24663149>>.

⁹ “*Decisão judicial se cumpre. O STF fala (para realizar operação em comunidade) só em situação extraordinária. A situação do Rio já extraordinária — afirmou Castro, fazendo alusão a entrevista recente do secretário da Polícia Civil Allan Turnowski. — A decisão (de realizar operação) não é do governador, mas da área técnica, de quem trabalha, da polícia*”. Cláudio Castro, Governador, em O Globo. *Cláudio Castro diz que segurança no Rio é situação extraordinária, em referência a protocolo do STF sobre ações policiais.* Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/claudio-castro-diz-que-seguranca-no-rio-situacao-extraordinaria-em-referencia-protocolo-do-stf-sobre-acoes-policiais-24681625>.

¹⁰ A Nota Técnica foi elaborada levando em consideração protocolos internacionais sobre o uso da força, como o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1979), e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1990), bem como os protocolos de ação das próprias polícias fluminenses (Instruções Normativas da Secretaria de Estado de Segurança – IN SESEG n. 01, de 7 de agosto de 2017; e da Polícia Militar – PMERJ/EMG-PM3 n. 52, de 23 de novembro de 2018; e a Portaria PCERJ n. 832, de 2 de janeiro de 2018, da Polícia Civil). Foi deixado expresso pelos pesquisadores que o documento “não pretende determinar à autoridade policial como ela deve exercer suas atribuições, dado que a discricionariedade é elemento incontestável do mandato de uso da força pelas polícias, mas sim indicar os parâmetros teóricos, legais e normativos que devem determinar a avaliação do caráter excepcional das operações policiais”.

excepcionalidade”, e, portanto, se reportar aos fundamentos e valores últimos das ações policiais em geral e das operações policiais em específico: em primeiro lugar a preservação da vida e, em seguida e como decorrência do respeito à dignidade humana e aos direitos humanos, as liberdades fundamentais e o afastamento de qualquer forma de discriminação.

18. Com efeito, a absoluta excepcionalidade significa que *“as operações policiais estão limitadas às circunstâncias em que a vida dos moradores de áreas sensíveis esteja em situação de perigo imediato e concreto”*. Em sentido contrário, o que se observa pelos fatos narrados reforça a conclusão da nota técnica:

“a força letal, tem sido empregada indiscriminadamente nas operações policiais em áreas sensíveis não para proteger a vida, mas para recuperar objetos roubados, para perseguir criminosos e suspeitos, efetuar prisões, retaliar os grupos armados, reprimir a venda de drogas e cumprir mandados judiciais. Apenas em 4% dos casos, aqueles que se referem à disputa entre grupos criminais, as operações policiais visam a preservação da vida, contrariando as normas internacionais, o direito doméstico e as próprias instruções normativas e protocolos elaborados pelas próprias polícias Militar e Civil. Contudo, as operações policiais não apenas se distanciam do princípio fundamental de proteção da vida, como, principalmente, se dão em franca oposição ao mesmo.”

19. O que se observa, como demonstrado acima pelos relatos das denúncias de violações ocorridas durante operações policiais, é um absoluto descumprimento dos protocolos que estabelecem critérios para o uso da força. Na prática, as operações policiais são utilizadas como instrumento de barbárie, levando o terror para as e os moradores de favelas do Rio de Janeiro.

20. Diante disso, os peticionários reafirmam a urgência de pronunciamento desta Corte, a fim de delimitar o conceito de excepcionalidade justificadora de eventual operação policial, pugnando, ainda, para que sejam adotadas providências junto aos órgãos competentes para responsabilização das autoridades públicas que contribuíram dolosamente para a violação do conteúdo material da decisão proferida no âmbito dessa arguição.

III – Pedidos

21. Diante do exposto, requerem o Arguente e os *amici curiae*:

a) a intimação do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro para que cumpra, imediatamente, os requisitos materiais estabelecidos na decisão proferida por este eg. STF em sede de tutela provisória incidental, a saber (i) a absoluta excepcionalidade de operações policiais em comunidades fluminenses durante a pandemia do novo coronavírus, conceito que limita a atuação a situação de perigo imediato e concreto à vida, e não abrange, por evidente, a realização de chacinas, o cumprimento de mandados de prisão fulcrando-se na morte de investigados (ii) a adoção de cuidados especiais quando da realização de operações em hipóteses extraordinárias;

a.1) a intimação do Sr. Secretário de Estado da Polícia Civil (i) para que se abstenha de deflagrar qualquer operação policial que não atenda aos requisitos materiais estabelecidos na decisão proferida por este eg. STF em sede de tutela provisória incidental, e (ii) para que preste informações sobre os fatos relatados acerca da *Chacina do Jacarezinho*, especialmente sobre as denúncias de uso abusivo da força;

a.2) a intimação do Sr. Secretário de Estado da Polícia Militar para que se abstenha de ordenar qualquer operação policial que não atenda aos requisitos materiais estabelecidos na decisão proferida por este eg. STF em sede de tutela provisória incidental;

b) a intimação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

b.1) para que determine, aos órgãos ministeriais com atribuição para tanto, que efetuem o controle dos requisitos materiais para a realização de operações policiais em comunidades fluminenses durante a pandemia, estabelecidos na decisão tomada por este eg. STF em sede de tutela provisória incidental postulada nos autos da ADPF n° 635, notadamente a estrita observância de absoluta excepcionalidade, conceito que limita a atuação a situação de perigo imediato e concreto à vida, que não pode consistir em alegação genérica sobre a atual situação calamitosa da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro ou

ou de alegações genéricas de repressão à criminalidade, e a adoção de cuidados especiais quando da realização de operações policiais em hipóteses extraordinárias;

b.2) para que determine, aos órgãos ministeriais com atribuição para tanto, que efetuem a revisão de todos inquéritos policiais e procedimentos investigatórios conduzidos pela Polícia Civil e que sejam suscetíveis de cumprimento de ordens judiciais, por meio de operações policiais, a fim de evitar a deflagração de operações que não atendam aos requisitos materiais estabelecidos na decisão proferida por este eg. STF;

b.3) para que preste contas a respeito de investigações instauradas em face de situações de abuso relatadas, bem como sobre as atividades relacionadas ao cumprimento das decisões proferidas no âmbito dessa ação que dizem respeito ao exercício do controle externo da atividade policial.

c) reitera-se o pedido para que seja disponibilizado o conteúdo de todos os anexos acostados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quando da juntada da sua manifestação de prestação de informações (Petição n° 102685/2020, cf. certidão edoc 276), ressaltando-se o sigilo tão somente de eventuais informações de inteligência que não digam respeito ao cumprimento, pelo governo fluminense e pelo MPERJ, das decisões cautelares proferidas por este eg. STF na ADPF n° 635;

d) que seja determinada a notificação do Ministério Público Federal para que adote as medidas necessárias à apuração, por investigação autônoma, do crime de desobediência das decisões do STF proferidas nesta ADPF n° 635, na realização de operação policial no Jacarezinho em 06 de maio de 2021 – a *Chacina do Jacarezinho* –, bem como de todos os ilícitos penais, administrativos e delitos conexos, notadamente a apuração da prática de atos de improbidade administrativa pelo desrespeito à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Pedem deferimento.


Rio de Janeiro e Brasília, 07 de maio de 2021.




DANIEL SARMENTO
OAB/RJ 73.032




JOÃO GABRIEL PONTES
OAB/RJ 211.354




DANIEL LOZOYA
Defensor Público
Matr. 949.550-8




DANIELA FICHINO
OAB/RJ 166.574



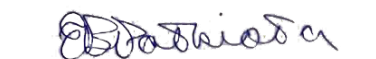
CAROLINE MENDES BISPO
OAB/RJ 183.240



WALLACE CORBO
OAB/RJ 186.442



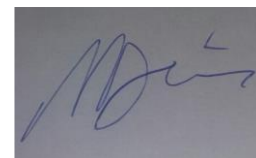
GABRIEL SAMPAIO
OAB/SP 252.259
OAB/DF 55.891



EVERALDO PATRIOTA
OAB/AL 2040-B




ISABEL CRISTINA PEREIRA
OAB/RJ 146.357




MARCELO DIAS
OAB/RJ 111.525

JOEL LUIZ COSTA
OAB/RJ 174.235


DJEFFERSON AMADEUS
OAB/RJ 175.288



PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG
OAB/SP 329.833



MARIA BEATRIZ GALLI
BEVILACQUA
OAB/RJ 080.944



BEATRIZ VIDAL CAMPOS FIGUEIREDO
OAB/RJ 218.142